



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2175691 - RR (2024/0381476-7)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : OXE PARTICIPACOES S.A.  
RECORRENTE : BONFIM GERACAO E COMERCIO DE ENERGIA SPE S/A  
RECORRENTE : CANTA GERACAO E COMERCIO DE ENERGIA SPE S/A  
ADVOGADOS : VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - PA023244N  
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000  
RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719N  
RECORRIDO : SBA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS - AM002250N

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO APTA, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação de cobrança.
2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questões pertinentes para a resolução da lide.
3. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2175691 - RR (2024/0381476-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : OXE PARTICIPACOES S.A.  
**RECORRENTE** : BONFIM GERACAO E COMERCIO DE ENERGIA SPE S/A  
**RECORRENTE** : CANTA GERACAO E COMERCIO DE ENERGIA SPE S/A  
**ADVOGADOS** : VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - PA023244N  
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000  
RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719N  
**RECORRIDO** : SBA ENGENHARIA LTDA  
**ADVOGADO** : MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS - AM002250N

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO APTA, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação de cobrança.
2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questões pertinentes para a resolução da lide.
3. Recurso especial conhecido e provido.

### RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por OXE PARTICIPACOES S.A. e OUTRAS, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RR.

**Recurso especial interposto em:** 23/08/2024.

**Concluso ao Gabinete em:** 28/10/2024.

**Ação:** de cobrança, ajuizada pela SBA ENGENHARIA LTDA, em desfavor das recorrentes, em virtude de supostos prejuízos materiais ocasionados por

eventos imprevisíveis e que atrasaram o adimplemento de contrato de empreitada global para viabilização de obras de usinas termoeletricas firmado entre as partes.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido.

**Acórdão:** deu provimento à apelação interposta pela recorrida, a fim de declarar a nulidade da cláusula 19.6 do contrato celebrado entre as partes, diante da quebra da boa-fé objetiva, e reconhecer a necessidade de promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL – CONTRATO DE EMPREITADA – PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO – ALEGAÇÃO DE SITUAÇÕES IMPREVISÍVEIS E EXTRAORDINÁRIAS – CHUVAS MUITO ACIMA DA MÉDIA NORMAL DO PERÍODO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTO, DRENAGEM PROVISÓRIA E SUPRESSÃO VEGETAL – REQUERIMENTO DE PARALISAÇÃO POR TRÊS MESES DA OBRA CONSENTIDA PELAS APELADAS – BOA-FÉ OBJETIVA OBSERVADA PELA APELANTE – DEVER DE RESPEITO À BOA-FÉ EM TODAS AS FASES CONTRATUAIS – INTELIGÊNCIA DO ART. 422, CC, BEM COMO DO ENUNCIADO Nº 170 DO CFJ – CLÁUSULA DE EXCEÇÃO ÀS SITUAÇÕES DE CASO FORTUITO OU FORÇA DA NATUREZA QUE OFENDE A BOA-FÉ E SEUS COROLÁRIOS – NULIDADE VERIFICADA – PANDEMIA DA COVID-19 – SITUAÇÃO IMPREVISTA E EXTRAORDINÁRIA A NÍVEL GLOBAL – ISOLAMENTO SOCIAL DECRETADO – SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA CASUISTICAMENTE – SERVIÇOS CONTRATADOS QUE NÃO PODERIAM SER REALIZADOS POR MEIO DE “HOME OFFICE”, IMPEDINDO O DEVER DE MITIGAR SEU PREJUÍZO (*DUTY THE MITIGATE THE LOSS*) – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA MIGATE THE LOSS REFORMADA (e-STJ fl. 1.406).

**Embargos de declaração:** opostos pelas recorrentes, foram rejeitados.

**Recurso especial:** apontam a violação dos arts. 141, 489, § 1º, IV e VI, 492 e 1.022, II, do CPC; 421 e 421-A, parágrafo único, do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que:

(i) houve julgamento *extra* e *ultra petita*, uma vez que o objeto da ação é unicamente a indenização do custo de mobilização e desmobilização da segunda etapa, bem como indenização por supostos 52 (cinquenta e dois) dias improdutivos, ao passo que o TJ/RR acabou por, de ofício, anular cláusula contratual de alocação de riscos pactuada pelas partes e, ademais, utilizou a pandemia do COVID-19 como um dos fundamentos à revisão do contrato; e

(ii) não havendo demonstração de excesso de chuva não previsto em

contrato - acima da média pluviométrica dos últimos 20 (vinte) anos -, o acórdão recorrido não poderia anular de ofício uma cláusula contratual em que as partes definiram a alocação dos riscos, para aceitar que a mera ocorrência de chuvas condizentes com clima amazônico configuraria cenário excepcional para revisão dos custos, desconsiderando que o preço ajustado entre as partes foi pactuado considerando tal variável.

É o relatório.

## VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

### - Da violação do art. 1.022, II, do CPC

As razões recursais tecidas acerca da suposta omissão do Tribunal de origem residem na alegação de que o TJ/RR, apesar de instado a manifestar-se por meio de embargos declaratórios, quedou-se omissos, contraditório e/ou obscuro no que concerne aos seguintes argumentos trazidos pelas recorrentes:

(i) ocorrência de julgamento **extra petita**, em virtude de ausência de pedido expresso de anulação e/ou revisão da Cláusula 19.6 do contrato; a ação tem como objeto unicamente a indenização do custo de mobilização e desmobilização da segunda etapa, bem como a indenização por supostos 52 (cinquenta e dois) dias improdutivos;

(ii) as partes expressamente dispuseram sobre a alocação dos riscos do contrato (Cláusula 1.2), em que a contratada (ora recorrida) declarou ciência expressa das dificuldades logísticas oriundas da região, combinada com a cláusula 19.6, em que as partes definiram o conceito de chuvas excepcionais para fins de revisão do contrato, qual seja, chuvas acima da média histórica dos últimos 20 (vinte) anos;

(iii) impossibilidade de revisão contratual de ofício, em respeito aos princípios da intervenção mínima (liberdade contratual) e da excepcionalidade da revisão contratual nas relações privadas (arts. 421 e 421-A, parágrafo único, do

CC);

(iv) não poderia o TJ/RR fundar-se no fato de que a contratante (recorrente) concordou com a suspensão dos trabalhos, sem considerar que a contratada assumiu expressamente todos os custos desta paralisação;

(v) no aditivo contratual, a contratada (recorrida) assumiu todos os custos de mobilização e remobilização; as partes acordaram sobre o saldo existente do contrato a ser apresentado após a conclusão efetiva dos serviços; e as partes acordaram a remuneração dos serviços adicionais executados, sem prever qualquer outro custo adicional pela paralisação;

(vi) as partes deram quitação integral - e sem ressalvas - do contrato, em junho/2021;

(vii) embora tenha reconhecido que os custos de desmobilização e remobilização decorrente do período de suspensão e a própria suspensão seriam feitos sem custos adicionais, o TJ/RR julgou procedente um suposto pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não formulado na inicial, sendo que o pedido de indenização por danos emergentes formulado pela recorrida engloba expressamente custos de remobilizações e reconstrução de canteiro de obra, em franca violação ao que foi pactuado no próprio aditivo contratual.

Da análise do processo, contudo, constata-se que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pelas recorrentes, não analisou a questão à luz destes argumentos.

Assim, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios, a fim de que seja sanado o vício suscitado, bem como a remessa dos autos ao TJ/RR, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, acerca dos pontos anteriormente elencados.

Logo, merece provimento o recurso especial e tem-se como prejudicado o exame das demais discussões aventadas no presente recurso.

## **DISPOSITIVO**

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para: **a)** anular o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelas recorrentes; e **b)** determinar a remessa dos autos ao TJ/RR, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, a respeito dos supracitados pontos tidos por omissos.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.175.691 / RR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0381476-7

Número de Origem:

08032448620228230010 8032448620228230010

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : OXE PARTICIPACOES S.A.  
RECORRENTE : BONFIM GERACAO E COMERCIO DE ENERGIA SPE S/A  
RECORRENTE : CANTA GERACAO E COMERCIO DE ENERGIA SPE S/A  
ADVOGADOS : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000  
VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - PA023244N  
RODOLFO MEIRA ROESSING - PA012719N  
RECORRIDO : SBA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS - AM002250N  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
EMPREITADA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025